



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 55/XIII/3.ª

Decreto-Lei nº 13/2018, de 26 de fevereiro

Define o regime jurídico da formação médica pós-graduada, designada de internato médico, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo

(Publicado no Diário da República, I Série, nº 40, 26 de fevereiro de 2018)

Propostas de Alteração

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objeto e natureza

[...]

Artigo 2.º

(...)

O internato médico corresponde a um processo de formação médica especializada, teórica e prática, que tem como objetivo habilitar o médico ao exercício tecnicamente diferenciado na respetiva área de especialização.

SECÇÃO II

Estrutura e programas de formação do internato médico

(...)

Artigo 3.º

(...)

1 - O internato médico é composto por um período de formação inicial e por um período subsequente de formação específica.

2 - O internato médico estrutura-se em áreas profissionais de especialização.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 - O internato médico é desenvolvido em conformidade com os respetivos programas de formação médica especializada, definidos nos termos do artigo 4º.

4 - As áreas de especialização constam do Regulamento do Internato Médico, a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta da Ordem dos Médicos ouvido o Conselho Nacional do Internato Médico (CNIM).

Artigo 4º

(...)

1 - (...);

2 - Os programas de formação do internato médico relativos ao ano comum e às áreas profissionais de especialização são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta da Ordem dos Médicos e parecer do Conselho Nacional Internato do Médico (CNIM).

3 - A revisão e atualização dos programas de formação obedecem ao disposto no regulamento do internato médico, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, definidos nos termos do nº 2 do artigo 24º.

4 - Os programas de formação do internato médico devem conter os objetivos a atingir, conteúdos e atividades, duração total e parcelar dos períodos de formação, momentos, métodos, critérios e parâmetros de avaliação.

SECÇÃO III

Responsabilidade pela formação médica e estabelecimentos de colocação

Artigo 6º

(...)

1 - O internato médico realiza-se em serviços e estabelecimentos públicos reconhecidos como idóneos para efeitos de formação e de acordo com a sua capacidade formativa.

2 - (...);

3 - (...);



PARTIDOCOMNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

4 – (...);

5 – (...);

6 – (...);

7 – **Revogado.**

SECÇÃO IV

Orientadores de formação

Artigo 7º

(...)

- 1- A orientação direta e permanente dos internos é feita por orientadores de formação, os quais dispõem de um período mínimo de duas horas semanais dedicado à formação, que deve estar incluído no respetivo horário de trabalho.
- 2- Os orientadores de formação são preferencialmente médicos especialistas, vinculados ao estabelecimento ou serviço de saúde de colocação, com horário semanal completo.
- 3- (...);
- 4- (...);
- 5- (...);
- 6- Aos orientadores de formação é atribuído um acréscimo salarial de 10% da remuneração estabelecida para a categoria e escalão que detêm, a incidir sobre os valores fixados para o regime de trabalho de tempo completo.
- 7- Às unidades formativas é atribuída uma verba para alocar às atividades formativas a definir pelos membros do Governo da área da saúde.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

SECÇÃO V

Órgãos do internato médico

Artigo 8º

(...)

1 - (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) As Comissões de Representantes dos Internos.

2 - (...)

3 - (...)

4 - **(novo)**. Os internos devem constituir Comissões de Representantes dos Internos, com a composição e atribuições previstas no Regulamento do Internato Médico, às quais devem ser atribuídas as condições logísticas necessárias ao seu regular funcionamento.

SECÇÃO VI

Vinculação

Artigo 10º

(...)

1 - (...);

2 - (...);

3 - (...);

4 - Em casos devidamente justificados, designadamente doença e ausências no âmbito do regime da parentalidade, pode ser autorizado, pela ACSS, I.P., o adiamento do início da



PARTIDOCOMNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

frequência do ano comum ou do período de formação específica, ficando a respetiva vaga cativa.

5 - (...);

6 - (...);

7 - (...).

Artigo 11º

(...)

1 - (...);

2 - (...);

3 - (...);

4 - (...);

5 - (...);

6 - O Governo deve promover a abertura do procedimento concursal no período máximo de 30 dias após homologação da lista classificativa final do internato médico.

7 - (...).

Artigo 12º

(...)

1 - Para efeitos de colocação do médico interno no serviço ou estabelecimento de formação, é celebrado um acordo de colocação entre a administração regional de saúde ou a Região Autónoma respetivas e a entidade titular do serviço ou estabelecimento de formação.

2 - (...).

Artigo 13º

(...)

1- Os médicos internos estão sujeitos a um período normal de trabalho de 35 horas semanais.

2- (...);



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3- Os médicos internos ficam sujeitos à organização de trabalho da entidade titular do serviço ou do estabelecimento responsável pela administração da formação, devendo os respetivos horários de trabalho ser estabelecidos de acordo com o período de trabalho previsto no número 1, e tendo em conta as atividades específicas dos respetivos programas de formação.

4- *Revogado.*

5- (...);

6- (...).

Artigo 14º

(...)

Aos médicos internos é aplicado, o regime de férias, faltas e licenças em vigor no regime do contrato de trabalho em funções públicas.

Secção VII

Remuneração e suplementos

Artigo 18º

(...)

1 — Em matéria de suplementos remuneratórios com fundamento legal em trabalho extraordinário, noturno, em dias de descanso semanal ou feriados, os internos estão abrangidos pelo regime aplicável aos médicos integrados nas carreiras médicas.

2 — Aos médicos em internato médico é atribuído um subsídio mensal de deslocação, correspondente a 10 % do valor do índice 100 da escala salarial das carreiras médicas, quando, por condições técnicas do estabelecimento em que estejam colocados ou de agrupamento de estabelecimentos, tenham de frequentar estágio ou parte do programa curricular noutro serviço ou estabelecimento situado a mais de 50 km.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 – O suplemento previsto no número anterior deve ser objeto de atualização anual, através de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e Saúde.

CAPÍTULO II

Formação geral

Artigo 24º

Ano comum

1 - O período de formação inicial, adiante designado por ano comum, tem a duração de 24 meses.

2 – O ano comum é constituído por cinco blocos formativos orientados para a medicina interna, a pediatria geral, a ginecologia / obstetrícia, a cirurgia geral e os cuidados de saúde primários, nos termos do programa de formação em vigor.

Artigo 25º

(...)

Revogado.

CAPÍTULO III

Formação especializada

Artigo 26º

Formação específica

1 - O período subsequente da formação específica, adiante designado por formação especializada, relativo a cada área de especialização pode integrar uma fase inicial com carácter mais geral e comum a mais de uma área de especialização, adiante designado por tronco comum, e é organizado por ramos de diferenciação profissional cujas durações são aprovadas por portaria do Ministro da Saúde, ouvida a Ordem dos Médicos.



PARTIDOCOMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 - A formação especializada corresponde a um processo de formação médica especializada, teórica e prática, que tem como objetivo habilitar o médico ao exercício tecnicamente diferenciado numa área de especialização.

3 - As áreas de especialização são constantes do regulamento do internato médico.

Artigo 28º

(...)

1 - (...);

2 - (...);

3 - (...);

4- As reafectações de estabelecimento a que se referem os números anteriores, assim como a colocação do interno para a realização da formação específica em estabelecimento diferente daquele onde foi realizado o ano comum, implicam a transmissão da titularidade do contrato para o estabelecimento e serviço de destino com dispensa de qualquer formalidade.

Artigo 29º

(...)

1 — (...)

2 — A realização dos programas de investigação a que se refere o número anterior integra -se no internato médico e não implica o aumento da respetiva duração, não podendo, contudo, pôr em causa a obtenção e avaliação dos conhecimentos e aptidões inerentes ao exercício especializado para o qual o respetivo internato habilita.

3 — A realização dos programas de doutoramento a que se refere o número um não prejudica a frequência do internato médico, podendo ocorrer interpolada ou concomitantemente, refletindo -se no prolongamento do internato médico, de modo a não pôr em causa a obtenção dos conhecimentos e aptidões inerentes ao exercício especializado para o qual o respetivo internato habilita.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Capítulo IV

Ingresso no internato médico

Artigo 34º

Fases do procedimento de admissão

- 1 - (...);
- a) - (...);
- b) - Prestação da prova nacional de seriação;
- c) - Escolha do estabelecimento para realização do ano comum;
- d) - Colocação no ano comum;
- e) - Escolha da vaga para realizar a formação específica, discriminada por especialidade, local do estabelecimento e subsequente colocação;
- f) – Revogado.**
- 2- Revogado.**
- 3- Os candidatos que concluíram com aproveitamento o ano comum.
- 4 – Revogado.**
- 5 - (...).

Artigo 35º

Prova nacional de seriação

- 1 - O modelo da prova nacional de seriação é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, após parecer da Ordem dos Médicos e do CNIM.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 - A realização da prova de seriação não implica qualquer despesa ou encargo para o médico interno.

3 – **Revogado.**

4 - **Revogado.**

5 - (...);

6- A admissão ao internato médico está dependente da realização da prova nacional de seriação, a realizar no 4.º trimestre de cada ano civil, organizada pela ACSS, I. P., de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento do Internato Médico e no respetivo aviso de abertura.

Artigo 36º

(...)

1 - (...)

2 - O número de vagas para o ingresso no ano comum e da formação específica do internato médico deve ser igual ou superior ao número de candidatos, sendo ainda consideradas para o efeito as necessidades previsionais de pessoal médico especializados em cada área profissional, bem como a idoneidade e capacidade formativa dos estabelecimentos e serviços de saúde, de modo a não prejudicar o seu regular funcionamento e a adequada preparação dos internos.

3 – Mediante acordos a celebrar com os responsáveis pelas áreas da defesa, administração interna, da justiça, do desporto, do trabalho e da segurança social, são fixados os critérios que presidem à distribuição de vagas pelas correspondentes áreas, bem como as condições de colocação e frequência do internato médico ou de estágios que o integrem.

4 - Os mapas de vagas para o ingresso no ano comum e para a formação específica do internato médico é fixado, anualmente, sob proposta da ACSS I.P. ouvidas as ARS e as Regiões Autónomas, por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde e divulgado nos termos a definir no Regulamento do Internato Médico.



PARTIDOCOMNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

5 - O mapa de vagas referido no número anterior estabelece o número de vagas, por estabelecimento hospitalar, centro hospitalar e unidade local de saúde e agrupamentos de centros de saúde e, quando aplicável, unidades de saúde de ilha, discriminando por unidade funcional, área de especialização e região.

6 - A distribuição de vagas pelas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, obedece aos critérios utilizados pela ACSS, I. P., para a cobertura do território nacional em necessidades médicas, tendo em consideração as especificidades de cada Região, designadamente as condições decorrentes da insularidade.

7 - Para efeitos do disposto no n.º 6, as Regiões Autónomas participam na fixação das vagas, da sua natureza e da sua distribuição, através de proposta a apresentar à ACSS, I. P.

Artigo 37º

(...)

1 - No mapa de vagas previsto no nº 5 do artigo anterior, podem ser identificadas vagas preferenciais destinadas a suprir necessidades de médicos de determinadas especialidades e em zonas tidas por carenciadas nos termos da lei.

2 – (...);

3 – (...);

4 – (...);

5 – (...);

6 – O exercício efetivo das funções no estabelecimento ou área carenciada, independentemente de ocorrer no âmbito da formação específica ou após a celebração de contrato de trabalho, confere o direito a auferir os incentivos à mobilidade geográfica para zonas carenciadas atribuídos a trabalhadores médicos nos termos da lei.

7 – (...);

8 – **Revogado.**

9 – **Revogado.**

10 – (...).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 38º

(...)

1- (...).

2 —(...)

a) (...)

b) 80% da classificação final obtida na prova de seriação

3 – No caso de empate aplicam-se os seguintes critérios, por ordem decrescente:

a) - **Classificação final normalizada entre as diferentes escolas médicas**, obtida na licenciatura em medicina ou mestrado integrado em medicina ou equivalente;

b) – Sorteio;

4 – **Revogado.**

5- Revogado.

Capítulo V

Disposições finais e transitórias

Artigo 40º

(...)

1 - (...);

2 – **Revogado.**

Assembleia da República, 29 de março de 2018

Os Deputados,

CARLA CRUZ; PAULA SANTOS